



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.291-D DE 2011

Regula a investigação criminal
militar conduzida por Oficiais
Militares Estaduais e do Distrito
Federal e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Ao ocupante do cargo de Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal que tiver como requisito para a posse o Bacharelado em Direito será dado o mesmo tratamento dispensado aos delegados, advogados, defensores públicos, magistrados e membros do Ministério Público.” (NR)

Sala da Comissão, em

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator

JUSTIFICAÇÃO

Para conferir coerência ao texto.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.291-E DE 2011

Regula a investigação criminal militar conduzida por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal militar conduzida por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal, nos crimes militares praticados por militares estaduais e do Distrito Federal, ressalvada a competência da polícia judiciária militar federal.

Art. 2º As funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais militares exercidas por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal, na qualidade de autoridade de polícia judiciária militar, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial militar, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais militares praticadas por militares do Estado e do Distrito Federal.

§ 2º Durante a investigação criminal militar cabe ao Oficial que preside o inquérito policial militar a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos.

§ 3º A investigação criminal militar será conduzida pelo Oficial com isenção, imparcialidade, autonomia e independência.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 4º A investigação criminal militar em curso não poderá ser avocada por superior hierárquico, salvo por motivo de interesse público e mediante despacho fundamentado.

§ 5º O Oficial não poderá ser compulsoriamente afastado da investigação criminal militar que preside, salvo por motivo de interesse público e nas hipóteses previstas em regulamento específico.

Art. 3º Ao ocupante do cargo de Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal que tiver como requisito para a posse o Bacharelado em Direito será dado o mesmo tratamento dispensado aos delegados, advogados, defensores públicos, magistrados e membros do Ministério Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator